CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Acrescenta o Art.163-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 1º Acrescenta o Art. 163-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

Dano em face da administração do sistema penitenciário

Art. 163-A. Destruir, inutilizar ou deteriorar patrimônio imóvel ou móvel de estabelecimentos penais ou similares, ainda que para fins de fuga, incluindo tornozeleira ou dispositivo de monitoramento eletrônico.

Pena - reclusão, de um a quatro anos e multa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É consabido que bens públicos são mantidos por toda a sociedade, a que cabe o dever de preservá-los.

Nesse sentido, a inclusão do artigo 163-A tem por objetivo superar a discussão sobre a hipótese de ser um "direito" do preso destruir, inutilizar ou deteriorar o patrimônio público do sistema penitenciário para fins de fuga.

É dever de todo cidadão, sobretudo na condição carcerária, de manter a *res publica* em incólume, sendo inadmissível àqueles que, já sendo transgressor da lei, tenha respaldo para o cometimento de avarias cujo ônus recai a sociedade.

É, portanto, medida a fim de superar discussão jurídica quanto eficácia na





CÂMARA DOS DEPUTADOS



execução penal.

Considerando a importância do tema, decerto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

CARLOS JORDY

PSL/RJ

